



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001622-03.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ELIAQUIM NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do INSS e julgaram prejudicado o reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001622-03.2024.8.26.0505

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES - 3ª VARA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELIAQUIM NUNES JUSTIÇA GRATUITA

VOTO Nº 29056

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA – INSURGÊNCIA DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO - CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR – PARTE AUTORA QUE JÁ RECEBE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO – COISA JULGADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO – PARTE AUTORA QUE UTILIZOU OS MESMOS DOCUMENTOS MÉDICOS PARA AJUIZAR AS DUAS AÇÕES – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Provido o recurso do INSS e julgado prejudicado o reexame necessário.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Eliaquim Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, em emenda à inicial (fls. 37/38), que, em 07/06/02, no exercício da função de porteiro, ao receber um eletrochoque, sofreu acidente típico de trabalho que resultou em moléstias (epilepsia, sequelas de doenças cerebrovasculares e hipertensão essencial) e, conseqüentemente, em sequelas que o incapacitaram. Sustenta, ainda, que em 11/03/20 requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente, e que esse foi implantado em 01/03/24, mas que suas sequelas se agravaram no decorrer do tempo, de modo que se encontra total e permanente incapacitado. Requer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, com o eventual acréscimo de 25%.

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 71/75, com esclarecimentos às fls. 249, e manifestação da parte autora às fls. 82/83 e 255, e do INSS às fls. 254.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls. 87/90 alegando a incidência de litispendência/coisa julgada e juntando aos autos, além das cópias do processo alegado, os informes previdenciários da parte autora (fls. 91/242). Manifestação da parte autora às fls. 262/265.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 282/287, em que o pedido foi, ao final, julgado parcialmente procedente para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o respectivo abono anual, a partir de 01/10/09, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, respeitada, ainda, a prescrição quinquenal. Quanto às prestações em atraso, restou determinado o cômputo com acréscimo de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora pela TR, até a entrada em vigor do art. 3º, da EC nº 113/21, publicada em 09/12/21, a partir de quando restou determinado o cômputo com a incidência, uma única vez, da taxa Selic para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Ademais, o INSS foi condenado ao pagamento das custas processuais, restando, determinado, ainda, que os honorários advocatícios serão fixados quando da liquidação do julgado. Não subiram os autos para o reexame necessário. Por fim, foram parcialmente acolhidos às fls. 300/304 os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 293/295 para o fim da DIB do benefício ser alterada para 17/04/24, dia seguinte ao do trânsito em julgado da sentença anterior.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 317/321 alegando, em síntese, que a parte autora não detém a qualidade de segurado, de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91; que a parte autora ajuizou ação acidentária anterior (1002584-94.2022.8.26.0505) com a mesma causa de pedir em que restou apurada incapacidade parcial e permanente, devendo prevalecer, por força da coisa julgada, a conclusão pericial e a decisão anterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Requer a reforma da r.sentença para que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou julgada improcedente. Caso não seja esse o entendimento, requer a observância da prescrição quinquenal; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111, do STJ; o desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e/ou, ainda, o deferimento da cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 326/331.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, em que pese o entendimento do juízo *a quo*, destaca-se que é caso de extinção da ação sem julgamento do mérito.

Isso porque, é inevitável reconhecer que a discussão acerca das supostas moléstias restou prejudicada com a demonstração pelo INSS de que a parte autora já havia levado ao conhecimento do Poder Judiciário as mesmas alegações.

Além do fato de que a parte autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de decisão judicial proferida nos Autos sob o nº 0008509-45.2009.8.26.0505, mas que esse benefício foi cessado administrativamente em 10/03/20 (fls. 92), não é necessário sequer uma análise mais apurada dos autos para se constatar que na última ação judicial, que foi ajuizada em 01/08/22 e tramitou junto à 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, sob o nº 1002584-94.2022.8.26.0505, foram analisados os mesmos fatos e as mesmas moléstias ora alegadas, conforme comprova a petição inicial reproduzida às fls. 199/208 e o laudo médico às fls. 209/231 e 232/233, sendo que naquela ocasião a ação foi julgada parcialmente procedente e o INSS condenado a conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir de 11/03/20, data da cessação do benefício anterior, conforme se depreende da r.sentença copiada às fls. 234/239, complementada às fls. 240/241, e que não foi submetida ao reexame necessário após o decurso prazo para interposição do recurso de apelação (fls. 242). Note-se que o benefício de auxílio-acidente foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

implantado em 15/03/24 (fls. 33 e 99) e o cumprimento de sentença da referida ação foi extinto pelo pagamento em 18/03/2025, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 23/04/24 pelo mesmo advogado.

Uma vez decidido ali pela existência de incapacidade parcial e permanente (fls. 234/239) decorrente de acidente típico, e de que a parte autora já recebia o benefício adequado ao seu grau de incapacidade, somente uma alteração no quadro fático causada pelo trabalho e/ou por agravamento devidamente fundamentado poderia justificar a propositura de uma nova demanda pleiteando a concessão de outro benefício, o que no caso presente indubitavelmente não aconteceu, haja vista que, além do fato de que a parte autora omitiu informações sobre a existência das ações judiciais anteriores, fundamentou o presente pedido com base em prescrição médica de 06/12/19 (fls. 19); como o fez na ação acidentária anterior (fls. 30 – Autos sob o nº 1002584-94.2022.8.26.0505), ou seja, utilizou os mesmos documentos para ajuizar as duas ações, o que demonstra a total ausência de razoabilidade/fundamento de suas alegações. Ademais, além do fato de que não há efetivas provas do alegado agravamento, o autor não comprovou nos presentes autos que exerceu qualquer função laborativa como empregado, ao menos, após 05/2002 (fls. 95), o que, mais uma vez, dificulta o acolhimento de seus argumentos.

Dessa forma, se a parte autora entende que há qualquer “erro” com a decisão judicial anterior, deve procurar desconstituí-la por meio do expediente processual adequado, e não como se pretende.

Por conseguinte, como se observa, é fácil de ver, nesse estado de coisas, a identidade entre as demandas. A mesma matéria objeto de exame neste processo foi levada à apreciação na ação anterior. Logo, não há dúvidas de que as questões referentes à incapacidade da parte autora foram enfrentadas e devidamente esclarecidas em todos os seus aspectos na ação anterior, que já se encontra extinta pelo pagamento.

Há, portanto, que se reconhecer a incidência de coisa julgada a obstar o julgamento da presente ação, nos termos do art. 337 do Novo Código de Processo Civil:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI – litispendência;

VII - coisa julgada;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Como visto, no caso em tela, há identidade de partes, da causa de pedir e do pedido, atendidos, assim, os requisitos dos dispositivos acima reproduzidos. Ressalte-se que a coisa julgada é matéria de ordem pública, pelo que pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo julgador.

Logo, de fato, estando a questão protegida pelo manto da coisa julgada e, portanto, não sendo possível à parte autora alterar os fatos com a alegação da existência de agravamento de suas moléstias, nos termos do art. 508¹, do CPC, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida de rigor.

Por fim, deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus de sucumbência em razão da isenção legal contida no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do INSS para decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme artigo 485, V, do atual Código de Processo Civil. Anoto que o obreiro está isento dos ônus decorrentes da sucumbência, em face do estampado no art. 129, parágrafo único, da Lei de Benefícios.**

Ademais, restou prejudicado o reexame necessário.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator

¹ Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público